

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

|                                                   |                          |                         |
|---------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| PROCESSO Nº 0919/76 - CEE                         |                          |                         |
| Proc. nº 1380/76 - CEBN                           |                          |                         |
| INTERESSADO:<br>Manoel Maurício de Santana Lins   |                          |                         |
| ASSUNTO:<br>Regularização de Vida Escolar         |                          |                         |
| EXISTENTE:<br>Cons. João Baptista Salles da Silva |                          |                         |
| PARCER Nº. 658/76                                 | CÂMARA/COMISSÃO<br>-CPC- | APROVADO EM<br>25-08-76 |
| COMUNICADO AO PLENO EM                            |                          |                         |

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1-Manoel Mauricio de Santana Lins, nascido a 25/11/1953, em Barreiros (PE), domiciliado e residente à Rua Joaquim Távora nº 23 casa 2, Vila Assunção, em Santo André, solicitou ao Diretor ao extinto DESN, da CEBN, a possibilidade de prestar exame especial de matemática em nível de 6ª série de 1º grau, a fim de regularizar sua vida escolar.

1.2- O requerente cursou as 5ª e 6ª séries do Ginásio Estadual "Pintor Manuel Bandeira", em Olinda (PE) tendo sido reprovado, na antiga 2ª série (6ª série) ginasial, em matemática, com a média 4,62.

1.3- Transferiu-se para o Colégio "Américo Ivo", na mesma cidade e matriculou-se na 3ª série (7ª série) porque, no citado estabelecimento do ensino, a média exigida para aprovação era 4 (quatro) e não 5 (cinco) como exigia a escola de origem.

1.4- Aprovado em exames vestibulares da Faculdade Metodista de São Bernardo, solicitou seu histórico escolar referente aos estudos realizados em Pernambuco e verificou a existência da irregularidade já mencionada.

1.5- Visando a saná-la, requereu a manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Pernambuco, o que foi feito, pelo Parecer nº 56/76 daquele Colegiado. Referido Parecer conclui pelo encaminhamento do interessado à Secretaria de educação de São Paulo, onde atualmente reside o requerente Manoel Maurício de Santana Lins, que, em colaboração com a Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco, seja oferecida ao requerente supra indicado a oportunidade de prestar exame, em época especial, referente à disciplina Matemática a nível da antiga 2ª série ginasial."

PROCESSO CEE nº 919/76 PARECER CEE nº 658 / 76  
Proc. CEBN nº 1380/76

1.6- O Grupo de Trabalho - Responsável pela equivalência de Estudos (Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo) sugere a remessa do processo a este Conselho.

2-APRECIACÃO:

2.1- A solução indicada pela eminente Conselheira Maria Graziela Peregrino, do Conselho Estadual de Pernambuco, tem sido adotada por este Colegiado para casos similares.

2.2- Embora os conteúdos programáticos do ensino seriado de 1º grau do Estado de São Paulo não devam coincidir com os desenvolvidos no sistema estadual de ensino, de Pernambuco, como o requerente reside em São Paulo, opino favoravelmente no sentido de atender ao seu pedido e a solicitação que o CEE de Pernambuco faz à Secretaria de Educação de nosso Estado.

II- CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto no sentido de que a Secretaria de Educação, pelos seus órgãos competentes, submeta Manoel Maurício de Santana Lins a exame especial de Matemática, em nível da 6ª série do ensino de 1º grau. Caso seja aprovado, considera-se como plenamente regularizada a vida escolar do requerente no que se refere ao ensino do 1º grau.

São Paulo, 09 de agosto de 1976  
a) Consº João B. Salles da Silva.  
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA Expediente-GP

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de agosto de 1976.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV- DECISÃO DO PLENÁRIO

O CRE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau.

Sala. "Carlos Pasquale", em 25 de agosto de 1976.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins- Presidente